



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - PRB/PA

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI N.º 9.983, DE 2018

Altera o art. 30 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Autor: Deputado Capitão Augusto

Relator: Deputado Vavá Martins

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 9.983, de 2018, submetido pelo ilustre Deputado Capitão Augusto, propõe alterar o art. 30 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte (Mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 9.983/2018, de autoria do deputado Capitão Augusto, propõe alterar o art. 30 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para incluir os seguintes parágrafos:

§ 1º É vedada a utilização de árbitro e de auxiliares que sejam naturais ou residam no Estado da Federação no qual qualquer dos times que for competir a partida tenha sua sede.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - PRB/PA

§ 2º É obrigatória a declaração, por escrito, do árbitro e do auxiliar informando o time do qual são torcedores, sendo vedada sua participação nos jogos de seu time de preferência, sob pena de nulidade da partida.

Tal proposta tem o intuito de buscar cada vez mais transparência nas arbitragens brasileiras, o que é louvável, mas enfrenta algumas questões que recomendam sua rejeição.

O referido § 1º preocupa-se com o Estado de residência ou de nascimento do árbitro, que não poderia ser o mesmo de nenhum dos times da partida. Para campeonatos regionais, tal condição seria completamente inviável, por questões de logística e de custos, uma vez que, por exemplo, árbitros pernambucanos não poderiam trabalhar no próprio Campeonato Pernambucano. Ainda que pensemos em torneios nacionais, não nos parece que tal logística deva ser exigida por lei.

Em clássicos regionais dentro do Campeonato Brasileiro, por exemplo, também consideramos normal serem escalados árbitros profissionais do Estado a que pertencem os clubes.

Interessante lembrar ainda um caso ocorrido no final de 2016, quando a Federação Bahiana de Futebol (FBF) solicitou que a Comissão de Arbitragem da CBF não escalasse árbitros de mesmas federações que clubes que rivalizavam com o Bahia pelo acesso, na Série B, e com o Vitória contra o rebaixamento, na Série A. Tal situação nos mostra a complexidade que seria atender todas as exigências de tal natureza. No caso em tela não bastava, para a Federação Bahiana, o árbitro não ser natural do Estado do time adversário na partida, mas ainda não ser da federação de times interessados no resultado.

Ou seja, acreditamos que as escalações devam ser discutidas caso a caso por meio de mecanismos próprios negociados entre clubes e federações, dentro do possível, diante do quadro de árbitros existente na prática, sendo desaconselhável a lei entrar nesse nível de detalhamento e engessamento.

Quanto ao parágrafo § 2º, consideramos que é inviável se comprovar a veracidade de uma informação de tal natureza. Não faz sentido que seja promovida uma espécie de investigação para se conhecer se um time eventualmente informado é mesmo o de coração do árbitro. Importante também lembrar que os próprios jogadores muitas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - PRB/PA

vezes são torcedores de times diversos daqueles em que atuam, justamente por serem profissionais.

Pelo exposto, meu parecer é pela **rejeição** ao Projeto de Lei n.º 9.983, de 2018.

Sala das Comissões, em de junho de 2019.

Deputado Vavá Martins

Relator